



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17095.722279/2021-18
ACÓRDÃO	1301-007.704 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SAMBURÁ COMERCIAL AGRÍCOLA DE ALGODÃO E MILHO EIRELI E OUTRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017, 2018

GLOSA DE CUSTOS. NOTAS FISCAIS IDEOLOGICAMENTE FALSAS.

Comprovado que os custos de aquisição de mercadorias estão suportados em notas fiscais ideologicamente falsas, a partir da evidenciação que não houve a contraprestação pelo pagamento, devem ser glosados os referidos custos.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2017, 2018

PAGAMENTO SEM CAUSA. CARACTERIZAÇÃO.

Caracteriza-se pagamento sem causa os dispêndios registrados na escrituração contábil e em suporte de extratos bancários para os quais o sujeito passivo, devidamente intimado, não comprovou a legitimidade da operação, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei nº 8.981, de 1995.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2017, 2018

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA. NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO.

A omissão do fiscalizado em apresentar a causa do pagamento para afastar a presunção do art. 61, § º, da Lei nº 8.981, de 1995, constitui-se em fato indiciário da presunção legal. Nesse contexto, não dá ensejo, por si só, ao agravamento da multa de ofício em razão de falta de atendimento de intimação.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2017, 2018

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

A não apresentação de impugnação pelo responsável solidário, não obstante essa relação ter sido contestada pela devedora principal na sua impugnação, não produz efeitos processuais por ausência de legitimidade, conforme Súmula CARF nº 172. Dessa forma, resta preclusa a relação de solidariedade formalizada por ocasião do lançamento de ofício e, por essa razão, não devem ser conhecidas as razões recursais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos (i) em conhecer o Recurso interposto pelo Contribuinte, exceto em relação às matérias “baixa de ofício no CNPJ” e “Representação Fiscal para Fins Penais”, processadas nos autos de nºs 17095.722281/2021-89 e 17095.722299/2021-81, respectivamente; (ii) por não conhecer as razões recursais apresentadas pelo Responsável solidário, Sr. Roberto Luís Giapietro Bonfa, em razão de a ele ter se operado a preclusão; (iii) por rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento; e (iv) por dar provimento parcial ao recurso para (iv.1) deduzir os valores de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL registrados na ECF, (iv.2) excluir da infração o IRRF pagamento sem causa os dispêndios relacionados e (iv.3) para cancelar o agravamento da multa de ofício.

Sala de Sessões, em 10 de dezembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Iágaro Jung Martins – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luís Ângelo Carneiro Baptista(substituto[a] integral), Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interpostos por Samburá Comercial Agrícola de Algodão e Milho EIRELI e Roberto Luís Giampietro Bonfa, sujeito passivo e responsável solidário, respectivamente, contra decisão da DRJ01, que julgou improcedente a impugnação contra lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2017 e 2018, no valor total de R\$ 91.596.534,38, com imputação de multa agravada.

2. A motivação do lançamento, conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 2.992/3.012), decorre da constatação da existência de pagamentos realizados não estariam suportados por documentação hábil, que foram considerados como custos e despesas operacionais não comprovadas e pagamentos sem causa ou com causa não comprovada, em razão de que os pagamentos foram efetuados a terceiros cuja causa não foi comprovada.

2.1. Destaca-se ainda no TVF o fato de que no ano-calendário 2017, a Recorrente adquiriu R\$ 31.125.853,03 de quatro fornecedores, ao passo que em 2018, as aquisições de R\$ 15.492.155,01 tiveram tão-somente dois fornecedores, além disso, registre-se que nos dois períodos um dos fornecedores é a própria Recorrente, ou seja, conforme a contabilidade, em 2017 eram três fornecedores e em 2018 apenas um.

2.2. Ao analisar o relatório Fluxo Contábil, referente aos lançamentos a débito, destinados a quitar os lançamentos a crédito (por ocasião das aquisições), constatou a Fiscalização que os pagamentos foram efetuados a terceiras pessoas, ou seja, os pagamentos não foram efetuados para os emitentes das notas fiscais de compra.

2.3. Intimada a Recorrente e o responsável solidário, não justificaram os pagamentos efetuados.

2.4. Concluiu dessa forma a autoridade fiscal que os pagamentos realizados pela empresa fiscalizada não estão suportados por documentação hábil e idônea.

2.5. A multa foi agravada em razão de o sujeito passivo não ter atendido as intimações durante o procedimento de fiscalização, nos termos do art. 44, I, § 2º, da Lei 9.430, de 1996.

2.6. Foi responsabilizado o Sr. Roberto Luís Giampietro Bonfa em razão da dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 124, I¹, combinado com o art. 135, III², do Código Tributário Nacional.

3. Apenas o sujeito passivo principal apresentou impugnação (fls.3.032/3.084), em que alegou genericamente a nulidade da autuação; que comprovação das operações se dá pelos registros contábeis; que o Auditor-Fiscal não é pessoa qualificada como contador para fazer exame da escrituração contábil; que a acusação é efetuada em suposições e que não foram intimados os fornecedores; que há erro na base de cálculo dos lançamentos; que não há de se falar em tributação do IRRF pois os lucros distribuídos são isentos conforme art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995; que a multa tem caráter confiscatório; que é equivocada a responsabilização do socio; subsidiariamente pugna pela redução da multa para o percentual de 20%.

4. A DRJ negou provimento à impugnação (fls. 3.123/3.131). Registrou em preliminar, que as alegações genéricas de nulidades não são argumentos aceitos no contencioso administrativo; que o Auditor-Fiscal tem competência para constituir o lançamento de ofício, nos termos do art. 2º do Decreto nº 6.641, de 2008, que regulamenta a Lei nº 10.593, de 2002; que a atuação tem fundamento nos registros contábeis, nos quais o contribuinte não logrou demonstrar os custos incorridos e a causa dos pagamentos efetuados; por afastar a alegação de confisco e de redução do percentual de multa e por manter a responsabilização. A decisão restou materializada com o seguinte Acórdão:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 2017 e 2018

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco prevista na Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

¹ Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

² Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 2017 e 2018 Diversos

PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS / SEM CAUSA.

O pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado caracterizam infração nos termos dos art. 674 e 675 do Decreto 3.000/99 - RIR/99 e art. 730 e 731 do Decreto 9.580/2018 – RIR/2018; cuja alíquota do IRRF é de 35% incidente sobre a base de cálculo reajustada (§ 3º, art. 674 e §1º, art. 675, do Decreto 3.000/99 - RIR/99; § 3º, art. 730 e §2º, art. 731, do Decreto 9.580/2018 - RIR/2018)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017 e 2018

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS E CUSTOS. COMPROVAÇÃO

Na apuração do Lucro Real, são operacionais (dedutíveis) as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei 4.506/1964, artigo 47). São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa. As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades empresariais.

São dedutíveis também as gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem. Aplicam-se aos custos e despesas operacionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros.

A legislação fiscal exige, ainda, que as despesas operacionais estejam devidamente comprovadas por documentos hábeis e idôneos (como notas fiscais, recibos e contratos) a comprovarem a sua natureza, a identidade do beneficiário, a quantidade, o valor da operação e as demais características relacionadas à transação.

5. O sujeito passivo e o responsável solidário apresentaram recurso voluntário em conjunto (fls. 3.194/3.221) em que arguem em preliminar nulidade do procedimento de fiscalização em razão de três intimações (fls. 15, 24 e 31) terem sido encaminhadas para endereço incompleto e, por essa razão, foram devolvidas; que os registros contábeis e fiscais efetuados pela Recorrente não foram impugnados pela Fiscalização e ônus de prova da inveracidade desses registros compete à autoridade administrativa (art. 924 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, Decreto nº 3.000, de 1999 – RIR/99); que foram glosadas a totalidade dos valores declarados como custos dos bens e serviços, mas que a Recorrente principal auferiu receita com a revenda de mercadorias no mercado interno, logo, defende, que deveria ter sido apurada a base de cálculo em relação também às receitas da revenda de mercadorias (lucro bruto), por isso entende ser incorreta a autuação e ilíquido e incerto o crédito tributário; que a Fiscalização não

considerou os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas apurados no período; insurge-se contra o IRRF, primeiro porque a Recorrente não foi regularmente intimada em razão das intimações terem sido direcionadas para endereço incompleto, razão pela qual defende não ter sido observado o pressuposto do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995; que a autoridade fiscal procedeu à autuação com base tão somente na escrituração contábil, sem, contudo, examinar extratos bancários, cheques e se os mesmos foram descontados/pagos, recibos de pagamento, TED, DOC, que são provas usuais da efetivação de um pagamento ou liquidação; que conforme o documento denominado “Modelo Analítico Dinâmico dos Fluxo” (fls. 2.883/2.889), as liquidações dos chamados “Fornecedores Diversos” ocorreram por débitos em conta da PJ no Banco Bradesco S/A, cujos extratos (Doc. 4 e 5, anexos a peça recursal) identificam os beneficiários dos pagamentos; que no caso em tela, há entendimento do CARF de que no caso de despesas inexistentes, quando não comprovada a operação em causa, deve haver apenas a exigência do IRRF e não ser exigida a glosa de despesa para fins de exigência do IRPJ e da CSLL; que só pode ser cobrado o IRRF da fonte pagadora se não houver glosa das despesas correspondentes; que descabe o agravamento da multa pelo não atendimento das intimações, pois as informações se encontravam na base de dados da Receita Federal do Brasil; que as intimações que retornaram com a informação dos Correios “mudou-se” não podem servir de fundamento para o agravamento da multa e tão pouco para caracterizar a inexistência de fato; que é inviável a responsabilização solidária do sócio, Sr. Roberto Luis Giapietro Bonfa em razão da prática de atos por excesso de poderes, infração de lei ou contrato social ou estatuto; que a Recorrente principal é Empresa Individual De Responsabilidade Limitada (Eireli), e nos termos do art. 980-A do Código Civil, Lei nº 10.406, de 2002, a responsabilização por dívidas está limitada ao patrimônio social da empresa e, por essa razão, descabe a sujeição passiva ao titular da Eireli; que a baixa da Recorrente, processada no PAF nº 17095-722.281/2021-89, não observou o devido processo legal, posto que intimada em endereço inexistente; que é indevida a Representação Fiscal para Fins Penais, autuada no PAF nº 17095.722299/2021-81, em especial porque não restou caracterizada sonegação, fraude ou conluio os quais remetem à qualificação da multa de ofício. Requerem, ao final, sejam declarados improcedentes os lançamentos e o reconhecimento da ilegalidade na baixa da Recorrente no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e a formalização da Representação Fiscal para Fins Penais.

6. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Iágaro Jung Martins**, Relator

Conhecimento

7. O sujeito passivo principal foi cientificado da decisão de primeira instância em 08.11.2021, conforme Aviso de Recebimento (fls. 3.189), e o responsável solidário foi cientificado da decisão de primeira instância em 09.11.2021, conforme Aviso de Recebimento (fls. 3.190), dessa forma, o Recurso Voluntário protocolizado em 08.12.2021, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 3.192), é tempestivo.

8. A Recorrente faz considerações de que a baixa de ofício no CNPJ, processada no PAF nº 17095-722.281/2021-89, não observou o devido processo legal, posto que intimada em endereço inexistente. Preliminarmente, registre-se que os atos destinados à Recorrente, foram cientificados via edital, por restar improfícua a ciência postal, nos termos do art. 23³, § 1º, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972. Além disso, consultando aquele processo no sistema e.Processo, constata-se que o sócio-administrador da Recorrente foi cientificado via postal (fls. 64/66 do PAF nº 17095-722.281/2021-89). Além disso e mais relevante, impõe-se reconhecer uma questão prejudicial, na qual qualquer inconformidade quando ao Ato Declaratório de Exclusão deveria ser manifestada naquele processo, fato que, mesmo regularmente cientificada daquele ato, a ora Recorrente não o fez. Por fim, registre-se que aquele teve baixa definitiva para arquivo 28.10.2021.

³ Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

§ 1º Quando resultar improfícua um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

[...]

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

9. A Recorrente também se insurge contra a Representação Fiscal para Fins Penais, autuada no PAF nº 17095.722299/2021-81. Essa matéria não demanda maiores digressões por falecer competência ao CARF, nos termos da Súmula CARF nº 29, *in verbis*:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

10. Dessa forma, observados os demais requisitos processuais em relação à devedora principal, deve ser conhecido o Recurso Voluntário interposto por Samburá Comercial Agrícola de Algodão e Milho EIRELI, **exceto em relação às matérias “baixa de ofício no CNPJ” e “Representação Fiscal para Fins Penais”**, processadas nos PAF nº 17095-722.281/2021-89 e nº 17095.722299/2021-81, respectivamente.

11. Por sua vez, conforme relatado, **o responsável solidário não apresentou impugnação**, razão pela qual a relação de responsabilização solidária, embora contestada pela devedora principal na sua impugnação, não produziu efeitos processuais por ausência de legitimidade, conforme Súmula CARF nº 172⁴.

12. Dessa forma, resta preclusa a relação de solidariedade formalizada por ocasião do lançamento de ofício, materializada nos autos de infração (fls. 2.891/2.989) e, por essa razão, **não devem ser conhecidas as razões recursais apresentadas pelo responsável solidário**, Sr. Roberto Luís Giapietro Bonfa.

Preliminar de nulidade do lançamento

13. A Recorrente alega em preliminar nulidade do procedimento de fiscalização em razão de três intimações (fls. 15, 24 e 31) terem sido encaminhadas para endereço incompleto e, por essa razão, foram devolvidas.

14. O Termo de Início do Procedimento Fiscal, que foi efetivamente recebido pela Recorrente, foi encaminhado para o endereço SRTVS, Quadra 701, Conjunto L30, Bloco 02, Sala 331, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.340.906 (fls. 09). Reproduz-se imagem do Aviso de Recebimento:

⁴ Súmula CARF nº 172:

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

AVISO DE RECEBIMENTO Digital		Receita Federal	
DESTINATÁRIO SAMBURA COMERCIAL AGRICOLA DE ALGODÃO E MILHO EI SRTVS QUADRA 701 CONJUNTO L, 30, BLOCO 02, SALA 331 ASA SUL 70340-906 - BRASÍLIA - DF		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA	
AR891295043DK		JCA - REC 2020	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR: Centralizador Regional			
PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE - OPCIONAL TERMO DE INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL - DIFIS/DRF/DF (Leandro)			
TENTATIVAS DE ENTREGA		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO	
ATENÇÃO: Após a 3ª tentativa, devolver o objeto.		<input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Não protocolado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Faltado	
ASSINATURA DO RECEBEDOR		DATA DE ENTREGA	
NOME LEGÍMEL DO RECEBEDOR		Nº DOC. DE IDENTIDADE	

15. As intimações posteriores, Termos de Intimação Fiscal nº 1 (fls. 10/13), nº 2 (fls. 19/22) e nº 3 (fls. 26/29), que tiveram como objeto os mesmos documentos exigidos no Termo de Início de Fiscalização (Ex.: ECD, ECF, atos constitutivos, dados dos representantes legais e contador, informação sobre processos administrativos e judiciais), apesar de terem sido encaminhados para o mesmo endereço para o qual foi encaminhado o Termo de Início de Fiscalização, não fizeram menção ao número da sala. Reproduz-se cópia dos respectivos avisos de recebimento:

AR do TIF nº 1 (fls. 15)	AR do TIF nº 2 (fls. 24)	AR do TIF nº 3 (fls. 31)

16. Destaca-se que as intimações que foram encaminhadas via postal com endereço incompleto (sem informação do número da sala comercial), não causaram prejuízo algum à Recorrente, pois tinham como objeto os mesmos documentos requeridos no Termo Início do Procedimento Fiscal, cuja ciência, como referido, deu-se por via postal.

17. As referidas intimações foram perfectibilizadas via cientificação por edital, nos termos do art. 23⁵, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972 (fls. 18, 25 e 32).
18. Por sua vez, o Termo de Intimação Fiscal nº 6, dirigido ao sócio-administrador da Recorrente e ora responsável solidário, intimava-o a informar o endereço correto da ora Recorrente (fls. 47/55), cuja ciência postal se deu em 12.04.2021 (fls. 56). Em razão do não atendimento da referida intimação, foi efetuada reintimação (fls. 59/67), na qual adicionalmente foi requerida a apresentação de justificativas sobre os lançamentos contábeis.
19. Conforme consignado no TVF, até o encerramento do procedimento de fiscalização, nenhuma dos dois sujeitos passivos, em que pese regularmente intimados, não prestaram qualquer tipo de informação.
20. Dessa forma, deve ser rejeitada a arguição de nulidade, posto que não se verifica qualquer preterição ao direito de defesa, nos termos do art. 59⁶ do Decreto nº 70.235, de 1972, pois as reintimações (TIF nº 1, nº 2 e nº 3), não obstante terem sido enviadas com indicação incompleta do endereço, não inovaram em conteúdo, pois se referiam a documento já requeridos no Termo de Início do Procedimento Fiscal, e foram posteriormente cientificadas via edital, em razão de ter restado improfícuo a ciência postal, nos termos do art. 23, § 1º, do PAF.

⁵ Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

[...]

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

⁶ Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Mérito**a) Contexto fático**

21. A Recorrente alega que os registros contábeis e fiscais não foram impugnados pela Fiscalização, a quem incumbe o ônus de prova sobre a inveracidade desses registros (art. 924 do RIR/99). Que foram glosados todos os valores declarados como custos dos bens e serviços não obstante ter auferido receita com a revenda de mercadorias no mercado interno, por essa razão, entende que deveria ter sido apurada a base de cálculo em relação também às receitas da revenda de mercadorias (lucro bruto), isto é, pugna ser incorreta a autuação e ilíquido e incerto o crédito tributário. Ainda sobre o montante exigido, informa que não foram considerados os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas apurados no período.

22. Sobre o IRRF exigido, alega a Recorrente não ter sido regularmente intimada em razão das intimações terem sido direcionadas para endereço incompleto, razão pela qual defende não ter sido observado o pressuposto do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995. Aduz que não foram examinados os documentos financeiros, tais como extratos bancários, cheques, recibos de pagamento, TED e DOC, que são provas usuais da efetivação de um pagamento ou liquidação. Informa, ainda, que as liquidações dos chamados “Fornecedores Diversos” ocorreram por débitos em conta da PJ no Banco Bradesco S/A, cujos extratos (Doc. 4 e 5, anexos a peça recursal) identificam os beneficiários dos pagamentos.

23. A autoridade responsável pelo lançamento, como relatado, identificou, ao analisar o relatório Fluxo Contábil da conta fornecedores, que os pagamentos não foram efetuados para os emitentes das notas fiscais de compra, mas a terceiras pessoas. Concluiu dessa forma a autoridade fiscal que os pagamentos realizados pela empresa fiscalizada não estão suportados por documentação hábil e idônea.

b) Glosa de custos. Exigência do IRPJ e da CSLL.

24. A exigência do IRPJ e da CSLL se deu em razão de que as aquisições registradas contabilmente não foram pagas aos reais fornecedores.

25. Os emitentes das notas fiscais de aquisição são as seguintes empresas:

a) Ano-calendário 2017

COMPRAS CF NF 220 CLEA CARNEIRO FERNANDES

COMPRAS CF NF 403 SERRANNA AGRONEGOCIOS EIRELI ME

COMPRAS CF NF 39340 CLIMA INDUSTRIA DE CEREAIS LTDA

COMPRAS CF NF 2607 SAMBURA COMERCIAL AGRICOLA DE ALGODAO E MILHO EIRELI - ME

b) Ano-calendário 2018

COMPRAS CF NF 144 CLEA CARNEIRO FERNANDES

COMPRAS CF NF 2749 SAMBURA COMERCIAL AGRICOLA DE ALGODAO E MILHO EIRELI - ME

26. A Recorrente junta extratos da movimentação bancária junto ao Banco Bradesco (fls. 3.238/3.481). Alega, a título de exemplo, que referido extrato constam pagamentos feitos em 01.03.2017, no total de R\$411.680,94, destinados a Marcelo M Corazza, Fazendas Reunidas do Ponta, Carlos David Dalcin Baptis, Catia Patricia Marques e Alexsandro Mendes Teixeira.

27. A Recorrente parece não ter compreendido a motivação do lançamento do IRPJ e da CSLL, que é de que as notas fiscais de aquisição (custos e despesas) são documentos ideologicamente falsos, isto é, não correspondem a efetiva aquisição de mercadorias, pois inexistente pagamento aos emitentes das respectivas notas fiscais.

26. Com o objetivo de evitar a conversão do presente julgamento em diligência, procedemos a análise dos referidos extratos, estabelecendo uma linha de corte para os pagamentos iguais ou superiores a R\$ 10 mil e não identificamos pagamento algum para os emitentes das notas fiscais, fato que ratifica a acusação fiscal. Além disso, desnecessário dizer que as notas emitidas pela própria Recorrente não podem ser consideradas como custo, pois não há como adquirir algo de si mesma.

27. O art. 290⁷ do então Regulamento do Imposto sobre a Renda, Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), aplicável aos fatos geradores de janeiro de 2017 até setembro de 2018, e o art.

⁷ Art. 290. O custo de produção dos bens ou serviços vendidos compreenderá, obrigatoriamente (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 13, § 1º):

I - o custo de aquisição de matérias-primas e quaisquer outros bens ou serviços aplicados ou consumidos na produção, observado o disposto no artigo anterior;

II - o custo do pessoal aplicado na produção, inclusive de supervisão direta, manutenção e guarda das instalações de produção;

III - os custos de locação, manutenção e reparo e os encargos de depreciação dos bens aplicados na produção;

301⁸ do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018 (RIR/2018), aplicável aos fatos geradores de outubro a dezembro de 2018, condiciona o registro como custo de mercadorias revendidas ao desembolso, fato que comprovadamente não ocorreu em relação às notas fiscais registradas na escrituração da Recorrente.

28. No entanto, assiste razão à Recorrente quando alega que não foram deduzidos os valores apurados como prejuízo fiscal do IRPJ e como base de cálculo negativa da CSLL.

29. O lançamento do IRPJ e da CSLL teve como motivação a glosa de custos em razão da imprestabilidade das notas fiscais de aquisição registradas, qualificadas como documentos inidôneos, situação diversa seria se a autoridade fiscal tivesse considerado imprestável a escrituração contábil e procedido o arbitramento dos resultados tributáveis.

30. Ao efetuar a glosa dos custos, a autoridade fiscal utilizou o valor total das falsas aquisições, isto é, o valor total lançado na ECF, Registro L300, sem, todavia, deduzir o prejuízo fiscal do IRPJ e como base de cálculo negativa da CSLL, devidamente registrados na ECF, Registro M410. 31.

A consequência jurídica ao não desqualificar a contabilidade do sujeito passivo e não apurar os resultados tributáveis pela modalidade do Lucro Arbitrado, é o fato incontroverso de que autoridade fiscal considerou regular a contabilidade do sujeito passivo. Se a contabilidade é regular e a forma de tributação do contribuinte é o Lucro Real Trimestral, deve ser deduzido da exigência os valores registrados como redutores do acréscimo patrimonial, no caso, os resultados negativos registrados.

32. A Recorrente informa que ao processo foram juntadas cópias das ECF onde constam os registros dos seguintes valores como prejuízo:

IV - os encargos de amortização diretamente relacionados com a produção;

V - os encargos de exaustão dos recursos naturais utilizados na produção.

Parágrafo único. A aquisição de bens de consumo eventual, cujo valor não exceda a cinco por cento do custo total dos produtos vendidos no período de apuração anterior, poderá ser registrada diretamente como custo (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 13, § 2º).

⁸ Custo de aquisição

Art. 301. O custo das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas será determinado com base em registro permanente de estoques ou no valor dos estoques existentes, de acordo com o livro de inventário, no fim do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 14).

§ 1º O custo de aquisição de mercadorias destinadas à revenda compreenderá os de transporte e seguro até o estabelecimento do contribuinte e os tributos devidos na aquisição ou na importação (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 13).

§ 2º Os gastos com desembarço aduaneiro integram o custo de aquisição.

§ 3º Os impostos recuperáveis por meio de créditos na escrita fiscal não integram o custo de aquisição.

Registro M410 – Lançamentos na conta da parte B do e-Lalur e do e-Lacs sem reflexo na parte A

Período de Apuração	Tipo de Tributo	Valor do Lançamento	Histórico	Folha do Processo
1º Trimestre/2017	I-IRPJ	23.828,72	Prejuízo	1269
2º Trimestre/2017	I-IRPJ	14.664,52	Prejuízo	1270
3º Trimestre/2017	I-IRPJ	19.106,60	Prejuízo	1270
4º Trimestre/2017	I-IRPJ	29.307,80	Prejuízo	1270
1º Trimestre/2018	I-IRPJ	113.375,36	Prejuízo	2515
2º Trimestre/2018	I-IRPJ	49.835,43	Prejuízo	2515
3º Trimestre/2018	I-IRPJ	24.178,02	Prejuízo	2515
4º Trimestre/2018	I-IRPJ	129.58,20	Prejuízo	2516

Registro M410 – Lançamentos na conta da parte B do e-Lalur e do e-Lacs sem reflexo na parte A

Período de Apuração	Tipo de Tributo	Valor do Lançamento	Histórico	Folha do Processo
1º Trimestre/2017	C-CSLL	23.828,72	Prejuízo	1700
2º Trimestre/2017	C-CSLL	14.664,52	Prejuízo	1701
3º Trimestre/2017	C-CSLL	19.106,60	Prejuízo	1701
4º Trimestre/2017	C-CSLL	29.307,80	Prejuízo	1701
1º Trimestre/2018	C-CSLL	113.375,36	Prejuízo	2753
2º Trimestre/2018	C-CSLL	49.835,43	Prejuízo	2754
3º Trimestre/2018	C-CSLL	24.178,02	Prejuízo	2754
4º Trimestre/2018	C-CSLL	129.58,20	Prejuízo	2754

33. Assim, em relação à infração glosa de custos/despesas para fins da exigência do IRPJ e da CSLL, devem ser deduzidos os valores registrados nas respectivas ECF com prejuízo dos respectivos trimestres.

b) Lançamento do IRRF

34. A Recorrente se insurge contra o IRRF por duas razões. A primeira por não ter sido regularmente intimada em razão das intimações terem sido direcionadas para endereço incompleto, razão pela qual defende não ter sido observado o pressuposto do art. 61⁹ da Lei nº 8.981, de 1995. A segunda, em razão de que a autoridade fiscal procedeu à autuação com base tão somente na escrituração contábil, sem, contudo, examinar extratos bancários e formas de pagamento (cheques, TED, DOC, etc...)

⁹ Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

35. Não procede a informação de inexistência de intimação regular. O contribuinte principal e o responsável solidário foram devidamente intimados a prestar informações sobre os valores registrados como dispêndios na conta caixa (1101.00001) e bancos (1102.00001), conforme Termo de Intimação nº 6 (fls. 47/50), cientificado por Edital (fls. 52). Posteriormente foram reintimado, mediante Termo de Intimação nº 7 (fls. 59/62), sendo a Recorrente cientificada por Edital (fls. 64) e o responsável solidário via postal (fls. 68). Como já referido, não houve manifestação dos interessados até o encerramento do procedimento de fiscalização.

36. A autoridade fiscal entendeu que os pagamentos efetuados a terceiras pessoas, que não aqueles que constam formalmente como emitentes das notas fiscais registradas como de aquisição de mercadoria para revenda, conforme consta do relatório Fluxo Contábil 210100001 – Fornecedores Diversos (lançamentos de baixa a débito) com contrapartida a crédito a conta-contábil 110200001 – Banco Bradesco S/A e a conta contábil 110100001 – Caixa (fls.2.809/2.882).

37. A hipótese legal do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, é a incidência do IRRF quando o pagamento for efetuado a beneficiário não identificado (*caput*) ou quando identificado o terceiro não restar comprovada a operação ou sua causa (§ 1º), essa última, a motivação do lançamento de ofício.

38. Todavia, ao se analisar os demonstrativos elaborados pela Fiscalização, constata-se que a autoridade fiscal incorreu em erro ao listar todos os lançamentos a débito constantes no extrato bancário.

39. Cita-se, por exemplo, o movimento a débito do dia 29.10.2018, no montante de R\$ 6.499,50 (fls. 2.868), dos quais três pagamentos, que somados montam em R\$ 3.799,50, tem como destinatário a Secretaria da Fazenda do Estado do Mato Grosso, com histórico tributo. O valor total foi considerado para fins de determinação do montante a ser exigido a título de IRRF, conforme se verifica no demonstrativo “Modelo Analítico Dinâmico dos Fluxos” (fls. 2.889).

40. O erro ao não excluir os lançamentos que, pela análise do histórico, não se referem a pagamentos destinados a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, como por exemplo, estorno de cheques devolvidos ou, como referido, pagamento de tributos, majorou indevidamente a base de cálculo do lançamento.

41. O CARF tem diversos precedentes de que eventual erro na quantificação da base de cálculo não é causa de anulabilidade do lançamento, mas de redução da exigência. Nesse sentido, os seguintes julgados:

PRELIMINAR DE NULIDADE. ERRO MATERIAL. BASE DE CÁLCULO.

Erro material quando constatado na análise do mérito, resulta na improcedência do lançamento na proporção do erro apurado, não sendo caso de considerar nulo o lançamento.

(Acórdão nº 1301-004.830, sessão 11.11.2020, Relator Lucas Esteves Borges)

COMPENSAÇÃO. EQUÍVOCO NO CÁLCULO DA MULTA. CORREÇÃO DEVIDA.

Constatado o equívoco no cálculo da multa, deve essa ser corrigida, baixando-se para o valor devido.

(Acórdão nº 1402-005.529, sessão 18.05.2021, Relator Paulo Mateus Ciccone)

NULIDADE POR ERRO NA APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O erro de apuração de base de cálculo dos tributos lançados, e corrigidos durante a fase processual, não inviabilizam o processo administrativo fiscal a ponto de causar sua nulidade ou improcedência, por se tratar de mero erro material.

(Acórdão nº 1401-002.286, sessão 22.02.2018, Relator Luiz Rodrigo De Oliveira Barbosa)

RATEIO DE CUSTOS. ERRO MATERIAL. COMPROVAÇÃO

Comprovado o erro material no cálculo do percentual do rateio e diante do princípio da verdade material deve o referido percentual ser alterado conforme reconhecido pela autoridade lançadora.

(Acórdão nº 1402-005.736, sessão 18.08.2021, Relator Junia Roberta Gouveia Sampaio)

42. Dessa forma, em que pese terem sido cumpridos os requisitos procedimentais para caracterização da hipótese prevista no art. 61 da Lei nº8.981, de 1995, nomeadamente a regular e prévia intimação do sujeito passivo, devem ser excluídos da base de cálculo de incidência do IRRF os valores lançados a débito no extrato do Banco Bradesco S/A e discriminados do demonstrativo “Lançamentos” (fls. 2.809/2.881), cujo histórico não corresponde a transferência para terceiros, pessoa física ou jurídica de direito privado. Contrário senso, devem ser excluídos os seguintes valores:

<i>Data</i>	<i>Valor (em R\$)</i>	<i>Beneficiário</i>
15.01.2018	819,71	Sefaz/MT

15.01.2018	5.077,34	Sefaz/MT
15.01.2018	824,74	Sefaz/MT
30.01.2018	808,23	Sefaz/MT
30.01.2018	5.006,29	Sefaz/MT
28.03.2018	1.251,43	Sefaz/MT
18.04.2018	1.071,00	Sefaz/MT
26.04.2018	1.342,32	Sefaz/MT
30.04.2018	1.398,60	Sefaz/MT
09.05.2018	20.862,50	Devolução cheque depositado
10.05.2018	1.406,91	Sefaz/MT
11.05.2018	23.537,50	Devolução cheque depositado
15.05.2018	24.293,75	Devolução cheque depositado
15.05.2018	1.482,54	Sefaz/MT
16.05.2018	25.506,25	Devolução cheque depositado
17.05.2018	24.175,00	Devolução cheque depositado
29.05.2018	19.740,50	Devolução cheque depositado
29.05.2018	32.123,00	Devolução cheque depositado
01.06.2018	30.114,50	Devolução cheque depositado
01.06.2018	33.377,50	Devolução cheque depositado
04.06.2018	888,22	Sefaz/MT
11.06.2018	32.123,00	Devolução cheque depositado
11.06.2018	30.114,50	Devolução cheque depositado
11.06.2018	33.377,50	Devolução cheque depositado
22.06.2018	1.127,26	Sefaz/MT
04.07.2018	1.130,98	Sefaz/MT
04.07.2018	837,38	Sefaz/MT
04.07.2018	984,46	Sefaz/MT
04.07.2018	1.074,43	Sefaz/MT
04.07.2018	1.135,55	Sefaz/MT
04.07.2018	961,90	Sefaz/MT
04.07.2018	1.406,87	Sefaz/MT
04.07.2018	899,64	Sefaz/MT
05.07.2018	916,78	Sefaz/MT
05.07.2018	1.116,12	Sefaz/MT
05.07.2018	1.122,69	Sefaz/MT
05.07.2018	1.110,98	Sefaz/MT
05.07.2018	1.515,68	Sefaz/MT
10.07.2018	134,24	Sefaz/MT
10.07.2018	134,24	Sefaz/MT
10.07.2018	134,24	Sefaz/MT
10.07.2018	134,24	Sefaz/MT
10.07.2018	134,24	Sefaz/MT
10.07.2018	134,24	Sefaz/MT
10.07.2018	134,24	Sefaz/MT
10.07.2018	134,24	Sefaz/MT
10.07.2018	134,24	Sefaz/MT
13.07.2018	950,48	Sefaz/MT
13.07.2018	1.178,10	Sefaz/MT
20.07.2018	936,48	Sefaz/MT
20.07.2018	1.152,68	Sefaz/MT
23.07.2018	922,77	Sefaz/MT
23.07.2018	939,34	Sefaz/MT
23.07.2018	946,76	Sefaz/MT
23.07.2018	925,92	Sefaz/MT

24.07.2018	1.056,72	Sefaz/MT
24.07.2018	1.126,41	Sefaz/MT
24.07.2018	1.153,82	Sefaz/MT
24.07.2018	1.368,02	Sefaz/MT
24.07.2018	936,48	Sefaz/MT
24.07.2018	870,79	Sefaz/MT
25.07.2018	913,35	Sefaz/MT
25.07.2018	939,05	Sefaz/MT
25.07.2018	1.150,97	Sefaz/MT
25.07.2018	300,00	Sefaz/MT
25.07.2018	30,00	Sefaz/MT
26.07.2018	1.093,56	Sefaz/MT
26.07.2018	1.106,99	Sefaz/MT
26.07.2018	999,60	Sefaz/MT
26.07.2018	999,60	Sefaz/MT
26.07.2018	1.093,56	Sefaz/MT
26.07.2018	1.100,13	Sefaz/MT
26.07.2018	928,20	Sefaz/MT
26.07.2018	1.079,57	Sefaz/MT
27.07.2018	928,77	Sefaz/MT
27.07.2018	954,48	Sefaz/MT
27.07.2018	1.148,11	Sefaz/MT
27.07.2018	1.047,01	Sefaz/MT
27.07.2018	1.031,30	Sefaz/MT
27.07.2018	1.035,30	Sefaz/MT
27.07.2018	1.073,57	Sefaz/MT
27.07.2018	134,24	Sefaz/MT
27.07.2018	134,24	Sefaz/MT
27.07.2018	134,24	Sefaz/MT
27.07.2018	134,24	Sefaz/MT
27.07.2018	134,24	Sefaz/MT
27.07.2018	134,24	Sefaz/MT
27.07.2018	1.013,02	Sefaz/MT
27.07.2018	1.013,88	Sefaz/MT
27.07.2018	1.056,72	Sefaz/MT
27.07.2018	1.013,88	Sefaz/MT
27.07.2018	1.085,28	Sefaz/MT
27.07.2018	913,92	Sefaz/MT
30.07.2018	1.050,15	Sefaz/MT
30.07.2018	1.072,43	Sefaz/MT
30.07.2018	1.119,55	Sefaz/MT
30.07.2018	1.135,55	Sefaz/MT
30.07.2018	1.298,62	Sefaz/MT
30.07.2018	888,50	Sefaz/MT
30.07.2018	1.126,98	Sefaz/MT
31.07.2018	963,33	Sefaz/MT
31.07.2018	932,48	Sefaz/MT
02.08.2018	936,77	Sefaz/MT
02.08.2018	1.107,56	Sefaz/MT
02.08.2018	1.172,39	Sefaz/MT
02.08.2018	1.144,11	Sefaz/MT
02.08.2018	968,76	Sefaz/MT
02.08.2018	752,56	Sefaz/MT

02.08.2018	888,79	Sefaz/MT
02.08.2018	970,47	Sefaz/MT
02.08.2018	1.106,99	Sefaz/MT
03.08.2018	1.132,69	Sefaz/MT
06.08.2018	1.028,16	Sefaz/MT
06.08.2018	1.474,84	Sefaz/MT
06.08.2018	1.075,00	Sefaz/MT
06.08.2018	1.082,71	Sefaz/MT
06.08.2018	1.293,20	Sefaz/MT
06.08.2018	1.446,28	Sefaz/MT
06.08.2018	885,36	Sefaz/MT
06.08.2018	976,47	Sefaz/MT
06.08.2018	976,47	Sefaz/MT
06.08.2018	1.056,72	Sefaz/MT
06.08.2018	1.114,41	Sefaz/MT
06.08.2018	959,04	Sefaz/MT
06.08.2018	979,61	Sefaz/MT
06.08.2018	979,61	Sefaz/MT
06.08.2018	979,61	Sefaz/MT
06.08.2018	1.055,86	Sefaz/MT
06.08.2018	1.073,00	Sefaz/MT
06.08.2018	1.399,44	Sefaz/MT
06.08.2018	1.067,69	Sefaz/MT
07.08.2018	715,43	Sefaz/MT
07.08.2018	918,49	Sefaz/MT
07.08.2018	1.439,42	Sefaz/MT
08.08.2018	1.055,01	Sefaz/MT
08.08.2018	1.063,57	Sefaz/MT
08.08.2018	1.055,58	Sefaz/MT
08.08.2018	1.057,86	Sefaz/MT
08.08.2018	1.101,84	Sefaz/MT
08.08.2018	1.433,14	Sefaz/MT
08.08.2018	1.085,28	Sefaz/MT
08.08.2018	700,61	Sefaz/MT
08.08.2018	913,92	Sefaz/MT
08.08.2018	939,05	Sefaz/MT
08.08.2018	1.121,84	Sefaz/MT
08.08.2018	228,17	Sefaz/MT
08.08.2018	1.133,83	Sefaz/MT
08.08.2018	937,34	Sefaz/MT
09.08.2018	923,34	Sefaz/MT
09.08.2018	1.073,00	Sefaz/MT
09.08.2018	1.085,28	Sefaz/MT
09.08.2018	1.109,27	Sefaz/MT
09.08.2018	1.451,70	Sefaz/MT
09.08.2018	1.107,27	Sefaz/MT
09.08.2018	892,50	Sefaz/MT
09.08.2018	921,06	Sefaz/MT
09.08.2018	949,62	Sefaz/MT
09.08.2018	1.131,55	Sefaz/MT
09.08.2018	901,64	Sefaz/MT
09.08.2018	983,04	Sefaz/MT
09.08.2018	1.029,02	Sefaz/MT

09.08.2018	1.041,58	Sefaz/MT
09.08.2018	1.126,98	Sefaz/MT
09.08.2018	1.143,83	Sefaz/MT
09.08.2018	1.451,13	Sefaz/MT
10.08.2018	1.424,29	Sefaz/MT
10.08.2018	1.447,14	Sefaz/MT
10.08.2018	1.135,55	Sefaz/MT
10.08.2018	1.451,70	Sefaz/MT
10.08.2018	1.492,26	Sefaz/MT
10.08.2018	929,34	Sefaz/MT
10.08.2018	958,19	Sefaz/MT
13.08.2018	1.402,87	Sefaz/MT
14.08.2018	1.074,43	Sefaz/MT
03.09.2018	899,64	Sefaz/MT
03.09.2018	1.081,28	Sefaz/MT
03.09.2018	902,21	Sefaz/MT
03.09.2018	1.457,13	Sefaz/MT
03.09.2018	1.005,03	Sefaz/MT
04.09.2018	917,63	Sefaz/MT
04.09.2018	904,78	Sefaz/MT
04.09.2018	1.074,14	Sefaz/MT
04.09.2018	1.340,04	Sefaz/MT
04.09.2018	1.346,32	Sefaz/MT
05.09.2018	909,78	Sefaz/MT
05.09.2018	1.061,58	Sefaz/MT
05.09.2018	873,94	Sefaz/MT
05.09.2018	494,37	Sefaz/MT
05.09.2018	1.055,86	Sefaz/MT
05.09.2018	1.075,57	Sefaz/MT
06.09.2018	1.005,60	Sefaz/MT
10.09.2018	242,70	Sefaz PM Sumaré
10.09.2018	897,36	Sefaz/MT
10.09.2018	1.053,86	Sefaz/MT
10.09.2018	1.059,00	Sefaz/MT
11.09.2018	42.750,00	Devolução cheque depositado
11.09.2018	1.038,44	Sefaz/MT
11.09.2018	1.063,00	Sefaz/MT
11.09.2018	1.082,14	Sefaz/MT
12.09.2018	436,32	Sefaz/MT
12.09.2018	901,35	Sefaz/MT
12.09.2018	1.076,43	Sefaz/MT
12.09.2018	1.441,99	Sefaz/MT
12.09.2018	1.048,72	Sefaz/MT
12.09.2018	446,64	Sefaz/MT
12.09.2018	454,68	Sefaz/MT
12.09.2018	452,28	Sefaz/MT
12.09.2018	605,88	Sefaz/MT
12.09.2018	378,72	Sefaz/MT
12.09.2018	440,64	Sefaz/MT
12.09.2018	903,64	Sefaz/MT
12.09.2018	436,32	Sefaz/MT
12.09.2018	379,68	Sefaz/MT
13.09.2018	920,77	Sefaz/MT

13.09.2018	1.063,57	Sefaz/MT
14.09.2018	1.081,85	Sefaz/MT
14.09.2018	821,96	Sefaz/MT
14.09.2018	1.009,60	Sefaz/MT
14.09.2018	1.088,42	Sefaz/MT
17.09.2018	900,21	Sefaz/MT
17.09.2018	905,35	Sefaz/MT
17.09.2018	947,91	Sefaz/MT
17.09.2018	1.050,44	Sefaz/MT
17.09.2018	1.077,28	Sefaz/MT
17.09.2018	1.131,83	Sefaz/MT
17.09.2018	1.464,56	Sefaz/MT
17.09.2018	1.059,00	Sefaz/MT
17.09.2018	885,65	Sefaz/MT
18.09.2018	1.084,14	Sefaz/MT
18.09.2018	114,24	Sefaz/MT
18.09.2018	941,91	Sefaz/MT
18.09.2018	1.104,13	Sefaz/MT
18.09.2018	759,98	Sefaz/MT
18.09.2018	274,18	Sefaz/MT
18.09.2018	937,05	Sefaz/MT
18.09.2018	1.123,26	Sefaz/MT
19.09.2018	1.424,00	Sefaz/MT
19.09.2018	930,77	Sefaz/MT
19.09.2018	945,05	Sefaz/MT
19.09.2018	1.102,13	Sefaz/MT
20.09.2018	911,35	Sefaz/MT
20.09.2018	1.689,04	Sefaz/MT
20.09.2018	1.124,12	Sefaz/MT
20.09.2018	1.128,98	Sefaz/MT
20.09.2018	1.627,35	Sefaz/MT
21.09.2018	1.094,99	Sefaz/MT
21.09.2018	1.081,85	Sefaz/MT
21.09.2018	920,20	Sefaz/MT
21.09.2018	1.019,02	Sefaz/MT
24.09.2018	1.060,15	Sefaz/MT
24.09.2018	1.378,31	Sefaz/MT
24.09.2018	925,34	Sefaz/MT
24.09.2018	1.075,00	Sefaz/MT
24.09.2018	941,34	Sefaz/MT
24.09.2018	908,78	Sefaz/MT
24.09.2018	1.094,42	Sefaz/MT
25.09.2018	1.466,84	Sefaz/MT
25.09.2018	1.076,14	Sefaz/MT
25.09.2018	1.119,55	Sefaz/MT
25.09.2018	1.161,82	Sefaz/MT
25.09.2018	1.088,14	Sefaz/MT
25.09.2018	1.100,13	Sefaz/MT
26.09.2018	1.110,41	Sefaz/MT
26.09.2018	1.100,70	Sefaz/MT
26.09.2018	924,77	Sefaz/MT
28.09.2018	949,33	Sefaz/MT
28.09.2018	1.092,71	Sefaz/MT

28.09.2018	1.071,00	Sefaz/MT
28.09.2018	1.071,00	Sefaz/MT
01.10.2018	1.264,70	Sefaz/MT
01.10.2018	1.267,06	Sefaz/MT
01.10.2018	1.251,94	Sefaz/MT
01.10.2018	1.337,28	Sefaz/MT
01.10.2018	1.274,78	Sefaz/MT
03.10.2018	1.708,56	Sefaz/MT
03.10.2018	1.707,55	Sefaz/MT
09.10.2018	1.670,93	Sefaz/MT
09.10.2018	1.339,63	Sefaz/MT
09.10.2018	1.281,50	Sefaz/MT
09.10.2018	1.306,03	Sefaz/MT
09.10.2018	1.320,82	Sefaz/MT
09.10.2018	1.321,49	Sefaz/MT
10.10.2018	242,70	Sefaz PM Sumaré
10.10.2018	1.341,31	Sefaz/MT
15.10.2018	1.318,80	Sefaz/MT
16.10.2018	1.057,06	Sefaz/MT
16.10.2018	1.254,62	Sefaz/MT
16.10.2018	1.128,29	Sefaz/MT
16.10.2018	1.102,75	Sefaz/MT
16.10.2018	1.124,93	Sefaz/MT
16.10.2018	1.319,14	Sefaz/MT
17.10.2018	1.135,68	Sefaz/MT
17.10.2018	1.303,68	Sefaz/MT
17.10.2018	1.748,54	Sefaz/MT
17.10.2018	1.643,71	Sefaz/MT
17.10.2018	1.741,49	Sefaz/MT
17.10.2018	1.745,86	Sefaz/MT
18.10.2018	1.042,94	Sefaz/MT
18.10.2018	1.077,22	Sefaz/MT
18.10.2018	1.055,04	Sefaz/MT
18.10.2018	1.079,23	Sefaz/MT
18.10.2018	1.214,98	Sefaz/MT
18.10.2018	1.227,07	Sefaz/MT
19.10.2018	1.611,46	Sefaz/MT
19.10.2018	1.040,59	Sefaz/MT
19.10.2018	1.181,04	Sefaz/MT
19.10.2018	1.210,61	Sefaz/MT
22.10.2018	1.225,39	Sefaz/MT
22.10.2018	1.244,54	Sefaz/MT
22.10.2018	1.266,38	Sefaz/MT
22.10.2018	901,49	Sefaz/MT
23.10.2018	1.221,02	Sefaz/MT
23.10.2018	1.270,08	Sefaz/MT
23.10.2018	1.279,49	Sefaz/MT
23.10.2018	1.195,82	Sefaz/MT
24.10.2018	1.226,06	Sefaz/MT
24.10.2018	1.233,46	Sefaz/MT
24.10.2018	1.242,19	Sefaz/MT
24.10.2018	1.249,58	Sefaz/MT
24.10.2018	1.256,30	Sefaz/MT

24.10.2018	1.259,33	Sefaz/MT
24.10.2018	1.263,02	Sefaz/MT
24.10.2018	1.779,79	Sefaz/MT
24.10.2018	1.684,03	Sefaz/MT
24.10.2018	1.231,44	Sefaz/MT
26.10.2018	203,24	Sefaz/GO
26.10.2018	451,65	Sefaz/GO
29.10.2018	1.275,46	Sefaz/MT
29.10.2018	1.246,90	Sefaz/MT
29.10.2018	1.277,14	Sefaz/MT
31.10.2018	401,83	Sefaz/MT
01.11.2018	1.283,86	Sefaz/MT
05.11.2018	1.795,92	Sefaz/MT
07.11.2018	1.254,29	Sefaz/MT
07.11.2018	1.276,80	Sefaz/MT
07.11.2018	1.688,40	Sefaz/MT
09.11.2018	242,70	Sefaz PM Sumaré
13.11.2018	1.259,33	Sefaz/MT
13.11.2018	1.287,22	Sefaz/MT
14.11.2018	1.268,40	Sefaz/MT
14.11.2018	1.015,06	Sefaz/MT
16.11.2018	1.275,79	Sefaz/MT
19.11.2018	1.525,44	Sefaz/MT
19.11.2018	1.258,99	Sefaz/MT
21.11.2018	1.616,16	Sefaz/MT
21.11.2018	1.616,16	Sefaz/MT
22.11.2018	1.269,07	Sefaz/MT
22.11.2018	1.075,20	Sefaz/MT
22.11.2018	1.147,44	Sefaz/MT
22.11.2018	1.616,16	Sefaz/MT
22.11.2018	1.291,92	Sefaz/MT

43. Por fim, registre-se que não é possível aplicar o alegado entendimento do CARF, que, em situações de despesa inexistente, mantém exclusivamente exigência do IRRF e cancela a exigência do IRPJ e da CSLL. Na situação sob litígio, restaram demonstradas duas infrações, a despesas inexistentes e os pagamentos sem causa justificada.

c) Multa agravada

44. Defende a Recorrente que descabe o agravamento da multa pelo não atendimento das intimações, pois as informações se encontravam na base de dados da Receita Federal do Brasil e que as intimações que retornaram com a informação dos Correios “mudou-se” não podem servir de fundamento para o agravamento da multa.

45. Sobre as alegadas irregularidades das intimações, tal fato foi afastado por ocasião da análise da preliminar de nulidade do lançamento.

46. A multa de ofício deve ser agravada quando o sujeito passivo deixa de atender intimação para (i) prestar esclarecimentos, (ii) apresentar arquivos ou sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras e (iii) apresentar a documentação técnica a fim de permitir a auditoria de sistemas, nos termos do art. 44¹⁰, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996.

47. A autoridade lançadora não descreveu a conduta típica para o agravamento da multa, todavia, presume-se pela descrição fática das infrações no TVF (fls. 2.992/3.012) que a motivação para o agravamento decorre do não atendimento pela Recorrente das intimações.

48. O não atendimento das intimações teve como consequência o não comparecimento do sujeito passivo (ou seu sócio) para demonstrar a causa dos pagamentos que serviram de incidência para o IRRF. Intimações que, entre outras coisas, tinham como finalidade atender ao requisito legal para aplicação da presunção do pagamento sem causa (art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995).

49. Constata-se, pois, que o não atendimento das intimações não provocou qualquer prejuízo ao transcurso regular do procedimento de fiscalização.

50. Além disso, o CARF tem firmado entendimento não ser causa para o agravamento da multa quando as informações necessárias ao lançamento já se encontravam em poder do Fisco, como é o caso dos autos, em que a documentação suporte ao lançamento é a Escrituração Contábil Digital (ECD) e a Escrituração Contábil-Fiscal (ECF).

51. Nessa linha, os seguintes julgados:

¹⁰ Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A omissão do fiscalizado em apresentar a comprovação da origem do recurso creditado em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, constitui-se em fato indiciário da presunção legal. Nesse contexto, não dá ensejo, por si só, ao agravamento da multa de ofício em razão de falta de atendimento de intimações.

(Acórdão nº 9101-002.992, sessão de 07.08.2017, Relator André Mendes de Moura)

AGRAVAMENTO. FALTA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO À HIPÓTESE NORMATIVA. AFASTAMENTO.

A simples falta de atendimento à intimação da fiscalização, no contexto de validação de direito creditório requerido por meio de pedido de compensação, sem que tal omissão represente qualquer embaraço à atividade investigativa, não pode dar ensejo ao agravamento da penalidade de ofício pela aplicação do §5º do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003 c/c art. 44, §2º da Lei n. 9.430/96. Haja vista que o objetivo da norma é tutelar o dever de colaboração com o fisco, o agravamento da penalidade deve ser aplicado quando a conduta do sujeito passivo acarretar um prejuízo concreto ao curso da ação fiscal. Ademais, é a falta de esclarecimentos para justificar determinada situação de fato e de direito, e não a falta de apresentação de documentos, que justifica o agravamento da penalidade prevista no art. 42, §2º, inciso I da Lei n. 9.430/96 (Solução de Consulta Interna Cosit nº 7, de 21 de outubro de 2019). Desse modo, a falta de apresentação de documentos fiscais não se subsume à referida hipótese legal de agravamento da multa.

(Acórdão nº 1201-005.899, sessão de 21.06.2023, Relator Neudson Cavalcante Albuquerque)

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA E AGRAVADA. CANCELAMENTO. Deve-se proceder ao cancelamento do agravamento da multa de ofício, por não haver nenhum tipo de restrição que pudesse obstaculizar o trabalho fiscal, permanecendo, assim, somente a multa de ofício qualificada.

(Acórdão nº 1401-007.000, sessão de 10.06.2024, Relator Claudio de Andrade Camerano)

52. Diante da inexistência de qualquer prejuízo ao transcurso regular do procedimento de fiscalização e, sobretudo, que o não atendimento da intimação regularmente cientificada se destina a oportunizar ao sujeito passivo afastar a presunção de pagamento sem causa, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, deve ser cancelado o agravamento da multa de ofício.

Dispositivo

53. Diante de todo o exposto, voto: (i) por CONHECER o Recurso Voluntário interposto por Samburá Comercial Agrícola de Algodão e Milho EIRELI, exceto em relação às matérias “baixa de ofício no CNPJ” e “Representação Fiscal para Fins Penais”, processadas nos PAF nº 17095-722.281/2021-89 e nº 17095.722299/2021-81, respectivamente; (ii) por NÃO CONHECER as razões recursais apresentadas pelo responsável solidário, Sr. Roberto Luís Giapietro Bonfa em razão de a ele ter se operado a preclusão; (iii) por REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento; e (iv) por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para (iv.1) deduzir os valores de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, discriminados na ECF; (iv.2) excluir da infração IRRF pagamento sem causa os dispêndios relacionados neste voto e (iv.3) para cancelar o agravamento da multa de ofício.

Assinado Digitalmente

Iágaro Jung Martins